

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **PATRIOTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e VAPORE CLIMATIZAÇÕES**

EMENTA: ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM AQUILO QUE EXIGIDO NO EDITAL. AUSENTE INFORMAÇÃO QUANTO AS "QUANTIDADES E VOLUME HORA DE REFRIGERAÇÃO/CLIMATIZAÇÃO". DEFERIMENTO RECURSAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **VAPORE CLIMATIZAÇÕES.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0320/2023, Pregão Eletrônico nº 0056/2023, cujo objeto refere-se à "Contratação de empresa para a Locação de sistema de climatização evaporativa para pavilhões, durante a realização da EXPOFEMI2024, que acontecerá de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024, no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi (...)".

Mostrou-se o recorrente irredimido em razão da habilitação da empresa PATRIOTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI., alegando insuficiência probante relacionada ao atestado de qualificação técnica apresentado pela recorrida. Indicou que ausente "comprovação da quantidade de equipamentos conforme previsto no edital". Pugnou, por fim, pela "reprovação" da empresa recorrida.

Sobrevieram contrarrazões pela empresa recorrida **PATRIOTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**, informando que possui capacidade técnica para a execução dos serviços objeto do Edital, "além de possuir sede própria e atender grandes clientes".

Os Autos vieram para elaboração de parecer Jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

O Edital, em seu item "1.2.3", extraído da "Primeira Alteração de Edital" exigia aos proponentes, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que capaz de comprovar a "execução de instalação de sistema de climatização compatível em quantidade e volume hora de refrigeração/climatização". Veja-se, *in litteris*:

*"1.2.3. Qualificação técnica: a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, para ambos os lotes: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, comprovando execução de serviços técnicos compatíveis com o objeto deste edital, comprovando a execução de instalação de sistema de climatização compatível **em quantidade e volume hora de refrigeração/climatização**". (Grifei)*

O Edital é claro e não deixa margem para dúvida e/ou interpretação. Exigia-se dos proponentes a apresentação de atestado que indicasse, além da prévia execução de instalação de climatização para outra pessoa jurídica de direito público/privado, a indicação da quantidade e do volume hora de refrigeração/climatização.

O atestado apresentado pela recorrida, que fornecido pela empresa MNS ENGENHARIA ME., apesar de indicar a existência da "prévia execução de instalação de climatização", compatível com o objeto pretendido pela Administração, **não indicou quanto a "quantidade e volume hora de refrigeração/climatização."** Tem-se, portanto, a juntada - pelo recorrido -, de um documento de qualificação técnica **incompleto**, que não satisfaz as exigências editalícias.

Ao exigir "**quantidade e volume hora de refrigeração/climatização**", a Administração, através da Secretaria Requisitante do presente Processo Licitatório, pretendia por assegurar que o proponente tivesse condições técnicas de executar o serviço para as dimensões de uma ampla feira, que será a EXPOFEMI2024. Ausente a informação quanto a quantidade/volume dos climatizadores que serão ofertados pelo eventual futuro contratado, igualmente ausente o conhecimento acerca da capacidade técnica da empresa, e, por consequência, a segurança técnico-jurídica necessária para a contratação.

Ademais, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, sabe-se que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do

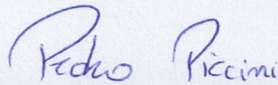


subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora¹.

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo **deferimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **VAPORE CLIMATIZAÇÕES.**, ao fim de inabilitar a empresa recorrida **PATRIOTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 16 de fevereiro de 2024



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

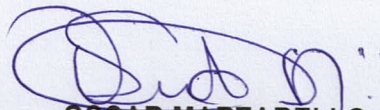
¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VAPORE CLIMATIZAÇÕES.**, ao fim de inabilitar a empresa recorrida **PATRIOTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

Xanxerê/SC, 16 de fevereiro de 2024



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal